PLP 108/2024



Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CCJ (ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se \S 8º ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de

13 de setem a seguir:	nbro de 1996, na forma proposta pelo art. 196 do Projeto, nos termos
	"Art. 13
	§ 8º Não integram a base de cálculo do imposto os montantes dos
tributos pre	evistos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal." (NR)
	Item 2 – Acrescente-se art. 201-1 ao Projeto, com a seguinte redação:
	"Art. 201-1. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025,
passa a vigo	orar com as seguintes alterações:
	'Art. 12
	§ 9º O IBS e a CBS não integram as bases de cálculo do
	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto no inciso
	IV do caput do art. 153, do Imposto sobre operações relativas
	à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de
	Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
	(ICMS), previsto no inciso II do caput do art. 155, e do Imposto sobre
	Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto no inciso III do caput
	do art. 156, todos da Constituição Federal.' (NR)





- § 3º Não compõem as bases de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto no inciso IV do caput do art. 153, do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), previsto no inciso II do caput do art. 155, e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto no inciso III do caput do art. 156, todos da Constituição Federal:
- I o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, de que trata o art. 156-A da Constituição Federal; e
- II a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, de que trata o inciso V do caput do art. 195 da Constituição Federal.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que o imposto previsto no artigo 156-A (Imposto sobre Bens e Serviços - IBS) deve respeitar o princípio da neutralidade, estabelecendo, entre outros aspectos, que:

11	••••••
11	••••••
A	
"Art. 156-	

VIII - será não cumulativo, permitindo a compensação do imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos ou serviços, excetuadas exclusivamente as



operações consideradas de uso ou consumo pessoal, conforme especificado em lei complementar e nas hipóteses previstas na Constituição;

IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos artigos 153, VIII (Imposto Seletivo), 195, I, "b", IV (Cofins) e V (CBS), bem como da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), conforme disposto no artigo 239."

Embora a Emenda Constitucional n° 132/2023 não mencione expressamente o ICMS (art. 155, II) entre os tributos que não devem considerar o IBS e a CBS em sua base de cálculo, alguns fundamentos sustentam essa exclusão:

- 1. **Natureza da incidência:** O ICMS, o IBS e a CBS incidem sobre o valor da operação. Assim, uma mesma operação não pode ter valores distintos dependendo do tributo considerado;
- 2. **Definição legal:** A Lei Complementar nº 214/2025 estabelece que o ICMS e outros tributos não compõem a base de cálculo do IBS e da CBS. Portanto, para fins de apuração desses tributos, o ICMS deve ser desconsiderado, sendo calculado antes do IBS e da CBS, pois quando o ICMS é calculado sobre o valor da operação, IBS e CBS ainda não foram calculados para a mesma operação;
- 3. **Transparência fiscal:** O artigo 156-A, XIII, da Constituição determina que o valor do IBS deve ser explicitado no respectivo documento fiscal, reforçando a separação entre os tributos;
- 4. **Tributação "por fora":** Tanto o IBS quanto a CBS são tributos que não integram o valor da operação, garantindo que sua incidência ocorra de forma transparente e sem distorções na base de cálculo.

A aprovação desta emenda é fundamental para trazer segurança jurídica aos contribuintes de IBS e CBS, evitando dois problemas significativos:

 Para os contribuintes: A inclusão do ICMS na base de cálculo do IBS e da CBS dificultaria a implementação desse entendimento nos



sistemas de gestão empresarial (ERP), contrariando o princípio da simplicidade estabelecido no § 3º do artigo 145 da Constituição Federal;

• Para o Estado: A ausência de um regramento claro poderia gerar um elevado contencioso tributário, com grandes riscos de derrotas para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa situação remete ao precedente da chamada "Tese do Século", que resultou em um passivo superior a R\$ 200 bilhões devido à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

de

Portanto, esta emenda se faz necessária para evitar insegurança jurídica e conflitos fiscais, garantindo um sistema tributário mais claro, eficiente e alinhado aos princípios constitucionais.

Sala da comissão, de

Senador Eduardo Girão (NOVO - CE)

